



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

CNPJ (MF) 46.603.395/0001-18

Av. Oscar Antônio da Costa, 1187 – Fone (017) 693-1101 – Fax/Fax (017) 693-1118 – CEP 15.710-000 – São Francisco – SP

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

**TERMO:** DECISÓRIO

**FEITO:** IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

**REFERÊNCIA:** PREGÃO PRESENCIAL 001/2024 - PROCESSO 006/2024

**RAZÕES:** REQUER A RETIRADA DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE DETERMINA A APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL DOS DOIS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS.

**OBJETO:** “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) DO RAMO PARA COMPRA/FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER À DEMANDA DOS DIVERSOS SETORES DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO PARA O ANO DE 2024”.

**REQUERENTE:** PAULO ROBERTO ROMANHOLI - ME pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ 04.476.811/0001-14, com sede a Av. Oscar Antônio da Costa nº 1516 – Centro, na cidade de São Francisco/SP.

**REQUERIDO:** PREGOEIRO E/OU COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO-SP.

### I - Das Preliminares

Trata-se de pedido de impugnação de Edital interpostos pela empresa PAULO ROBERTO ROMANHOLI - ME em relação à exigência de Balanço Patrimonial.

Verifica-se tempestividade e a regularidade do presente pedido, atendendo ao previsto no art. 164 da Lei 14.133/21.

### II- Das razões da requerente

A empresa PAULO ROBERTO ROMANHOLI - ME requer a impugnação do Edital para que seja retirada a exigência de apresentação de balanço patrimonial, alegando que o dispositivo restringe a participação de licitantes, discorre sobre o tema e requer a procedência do pedido.

### III - Da análise das razões de recursos

As alegações apresentadas pela requerente, merecem prosperar pelos fatos e fundamentos abaixo especificados:

A lei nº. 14.133/21 traz em suas disposições, a possibilidade da exigência do balanço financeiro dos últimos 2 (dois) anos para a habilitação das empresas licitantes, entretanto, a nossa



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

CNPJ (MF) 46.603.395/0001-18

Av. Oscar Antônio da Costa, 1187 – Fone (017) 693-1101 – Fax/Fax (017) 693-1118 – CEP 15.710-000 – São Francisco – SP

Constituição Federal, precisamente em seu art. 37, inciso XXI, determina que os requisitos para a habilitação em licitações, devem ser, apenas, os indispensáveis à garantia e o cumprimento das obrigações contratuais.

Vejamos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

A Lei 14.133/2021 estabeleceu requisitos para avaliação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, impondo caráter limitativo ao rol apresentado. Disso derivam duas assertivas: em primeiro, resta proibida a apresentação de requisitos não previstos pela legislação. Em segundo, esse rol é apresentado como limite restritivo máximo, de forma que, no caso concreto, o certame pode exigir ou até tornar-se necessária a apresentação reduzida de tais requisitos. Tudo isso porque, conforme norte dado pela Constituição, notadamente no inciso XXI do caput do art. 37, as exigências de qualificação técnica e econômica devem ser apenas aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No caso em tela, como mencionado pelo requerente, o objeto licitado (Gêneros Alimentícios) se fará por entrega parcelada, e pagamento após a entrega, promovendo desta forma a proteção da contratante/prefeitura, já que o não cumprimento das obrigações assumidas pela Contratada, acarretará na aplicação de multas e sanções, nos preceitos da Lei 14.133/21.

Cumpre esclarecer ainda, que o Edital prevê outras formas de se analisar a saúde financeira das licitantes, sendo: apresentação de prova de regularidade perante as fazendas municipal, estadual e federal, Certidão Negativa de Falência e Concordata, etc.

Assim, a pregoeira, resolve **DAR PROVIMENTO** ao pedido de impugnação do Edital, excluindo-se a cláusula ora atacada por entender que tal decisão encontra amparo legal na legislação vigente e restringe a ampla disputa necessária ao processo licitatório.

Por fim dê-se ciência a requerente e encaminhe-se a presente decisão para o Sr. Prefeito Municipal para que o mesmo decida acerca do prosseguimento do feito em questão

São Francisco, 01 de março de 2024.

Fernanda Regina Yonezawa Shimada  
Agente de Contratação e Pregoeira  
Port. 1.751 de 08 de janeiro de 2024